



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 155/14**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**0199ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/10/2013**  
**PROCESSO Nº 1/1198/2011 AI: 1/2011.02099-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AÇÃO FISCAL NULA POR FALTA DE PROVAS.**

- 1. Acusação fiscal de falta de entrega de arquivo magnético foi elidida mediante a juntada de comprovantes de entrega dos arquivos magnéticos à fiscalização em mais de uma oportunidade.*
- 2. Ação fiscal nula, tendo em vista a ausência de provas da acusação.*
- 3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.*
- 4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado manifestado oralmente na sessão de julgamento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA** deixar de entregar os arquivos magnéticos referente ao período fiscalizado, restando assim relatada a infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGA-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O**

**CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU O ARQUIVO  
MAGNÉTICO CONFORME PADRÃO DA LEGISLAÇÃO DO  
ICMS DO ESTADO DO CEARÁ, REFERENTE AO  
EXERCÍCIO DE 2008."**

A Recorrida apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou seus argumentos de defesa e pugnou pela improcedência da acusação fiscal.

O auto de infração foi julgado nulo na 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela ausência de nulidade e pelo retorno do processo para a 1ª instância para que fosse julgado o mérito, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar os arquivos magnéticos a que estava obrigado.

Ocorre que, como foi muito bem mencionado na decisão proferida pela 1ª Instância Administrativa, restou comprovado nos autos que a empresa Recorrida durante a ação fiscal entregou à fiscalização os arquivos magnéticos inclusive em mais de uma oportunidade, conforme faz prova os comprovantes de entrega acostados aos autos.

Não obstante o acima exposto, ainda de acordo com a análise dos presentes autos não se verificou que a fiscalização tivesse em algum momento indicado que os arquivos entregues pela empresa fiscalizada estivessem fora do padrão exigido pela legislação ou preenchidos de forma incompleta, fatos estes que ensejariam o cometimento de outra infração.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que a interpretação da legislação feita pela ilustre julgadora monocrática ao caso sob análise não merece qualquer reparo, tendo em vista que se encontra devidamente fundamentada nos princípios que regem o processo administrativo tributário.

Face a isto, considero que a decisão recorrida não merece ser reformada, pois no meu entendimento aplicou a melhor interpretação da legislação



tributária ao caso sob análise, não havendo, portanto, como prosperar a acusação contida no presente auto de infração.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **IPESCA INDÚSTRIA DE PESCA LTDA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa  
**Presidente**

Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**